



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

[Handwritten signature]
CAMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000892/2015

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 04/12/2015 HORA = 15:57:04

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº080/2015.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.959/2015, DE 25 DE AGOSTO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

01

Aracruz, 03 de Dezembro de 2015.

MENSAGEM Nº 080/2015
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Submeto a essa augusta Câmara Municipal o Projeto de Lei em referência, que tem por finalidade prorrogar o prazo de adesão ao REFIS ARACRUZ atualmente vigente, possibilitando aos contribuintes aracruzeses a adesão ao programa até 01 de abril de 2016.

A prorrogação tem por justificativa a permanência e o agravamento da crise econômica que atravessa o país, com a consequente necessidade de se ampliar para os contribuintes as possibilidades de quitação de seus débitos para com o Poder Público, bem como de desenvolver instrumentos que possibilitem à municipalidade a recuperação de recursos e o aumento de receita.

Para que se tenha um exemplo dos benefícios do REFIS, vale destacar que o Mutirão de Conciliação realizado em Aracruz por parceria do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e Prefeitura Municipal no período de 16 a 20 de novembro, realizou em apenas 05 (cinco) dias 194 (cento e noventa e quatro) conciliações, totalizando um montante de negociações de R\$ 4.822,479,72 (quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), alcançando resultado de destaque entre o mutirões fiscais já realizados no Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, o que se pretende com a prorrogação do REFIS que ora vos apresento é ampliar as possibilidades de acerto entre a Administração e os contribuintes, maximizando os benefícios de ordem social e administrativa que já estão se realizando.

Assim sendo, sabedor da atuação dessa Câmara de Vereadores sempre em favor dos interesses do Município e do Povo de Aracruz, submeto-lhes o Projeto de Lei em anexo, pugnando por sua aprovação, considerando os benefícios de interesse público que mesmo promoverá.

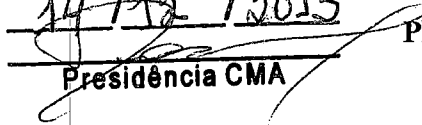
Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO

14/12/2015


Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 080, DE 03/12/2015:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.959, DE 25 DE AGOSTO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 3º, artigo 1º da Lei Municipal nº 3.959, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(...)

§ 3º. O prazo de adesão ao REFIS ARACRUZ tem encerramento previsto para o dia 01 de abril de 2016.”

Art. 2º O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.959, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

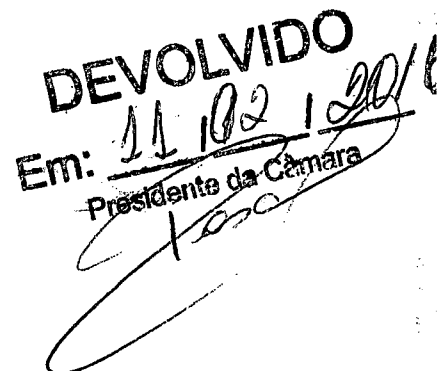
“Art. 10. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover os ajustes necessários nos orçamentos financeiros de 2015 e 2016 conforme o caso, em decorrência da presente Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 03 de Dezembro de 2015.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

DEVOLVIDO
Em: 11/12/2015
Presidente da Câmara




CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº
04
[Handwritten signature]
CIVIA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000002673**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **04/12/2015 16:03:09**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº080/2015.**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.959/2015, DE 25 DE AGOSTO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 04 de dezembro de 2015

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000892/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº080/2015.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.959/2015, DE 25 DE AGOSTO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

05

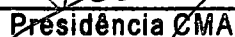


CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

APROVADO 1º TURNO

14/12/2015


Presidência CMA

PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal Nº3. 959/2015, de 25 de Agosto de 2015 e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Paulo Sergio da Silva Neres

I-Relatório

Trata-se do Projeto de Lei 080/2015 em trâmite nesta Casa de Leis de autoria do Poder Executivo que Altera a Lei Municipal Nº3. 959/2015, de 25 de Agosto de 2015 e dá outras providências.

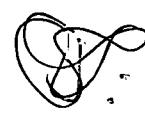
O presente estudo pautar-se á nos termos do art. 30. I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

II-Relatório

No **Aspecto Constitucional** a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No Aspecto Material.

Também há atendimento a expectativa legal, pois toda regulamentação gira em torno da regulamentação de atribuições, prerrogativas, onde tem por finalidade prorrogar o prazo de adesão ao Refis Aracruz para 01 de Abril de 2016.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

06

[Handwritten signature]

CMA

No Aspecto Formal

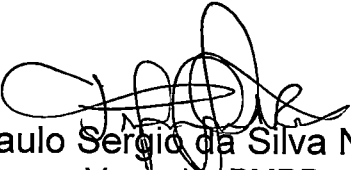
Verifica-se que o projeto de lei em questão atende a regra de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, nos termos do art.30, paragrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Por fim, nos aspectos Legais e Regimentais não há nada o que questionar, em relação à técnica legislativa também não se vislumbrou qualquer observação a ser feita.

III - Conclusão

Em face do exposto, opina-se **Pela Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei 080/2015 de autoria do Poder Executivo uma vez que o mesmo preenche todos os requisitos jurídicos necessários para esta comissão.

Aracruz 09 de Dezembro de 2015


Paulo Sérgio da Silva Neres
Vereador-PMDB



PMA

SECRETARIA
DE FINANÇAS

17
e

Pg nº
07
CMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo: 8.264/2015

Requerente: SEMFI – REFIS 2015 – Impacto Orçamentário – financeiro

À Secretaria Municipal de Finanças,

Tratam-se os autos de Minuta de Projeto de Lei instituindo o Programa de Incentivo ao Pagamento em Parcela única ou Parcelado de Aracruz – REFIS Aracruz.

Às fls. 06/10 a Douta Procuradoria Municipal emitiu parecer acerca constitucionalidade e do interesse público necessário, opinando pela aprovação do presente Projeto de Lei desde que atendidas algumas condições enumeradas.

Dentre estas condições se encontra a necessidade de apresentação nos autos do impacto orçamentário-financeiro, o que passamos a realizar.

Considerando o montante de R\$985.065.751,63 (novecentos e oitenta e cinco milhões e sessenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) inscrito em dívida ativa até 30/06/2015, conforme saldo atual da Dívida Ativa em anexo, temos que:

– Com a adesão ao Programa de 1% (um por cento) do valor inscrito em dívida ativa, ou seja, de R\$9.850.657,52 (nove milhões e oitocentos e cinquenta mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), o Município arrecadaria R\$ 4.724.244,78 (quatro milhões e setecentos e vinte e quatro mil e duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) correspondente ao principal da dívida e sua correção monetária; em contrapartida, o Município renunciaria a 100% (cem por cento) dos juro e multas, o que totaliza o valor de R\$5.126.412,74 (cinco milhões e cento e vinte e seis mil e quatrocentos e doze reais e setenta e quatro centavos).

Rhayner Costa Placides
Subsecretário de Rec. e Adm.
Tributária Interino



PMA

SECRETARIA
DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

– Ainda utilizando o percentual de 1% (um por cento) como estimativa à adesão ao Programa, porém, sob a forma parcelada em até 06 (seis) vezes, teríamos uma arrecadação de R\$5.749.527,33 (cinco milhões e setecentos e quarenta e nove mil e quinhentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), e renúncia de R\$4.101.130,19 (quatro milhões e cento e um mil e cento e trinta reais e dezenove centavos), considerando a redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

– Por último, considerando que o percentual de 1% (um por cento) seja parcelado em até 12 (doze) vezes, teríamos uma renúncia de juros e multas no montante de R\$3.588.488,92 (três milhões quinhentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos); enquanto a arrecadação corresponderia à R\$6.262.168,60 (seis milhões e duzentos e sessenta e dois centavos e cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Todas estas estimativas se encontram devidamente discriminadas na Planilha em anexo, onde também pode ser encontrado a estimativa de arrecadação e renúncia se levarmos em consideração o percentual de 3% (três por cento) de adesão ao Programa.

Aracruz, 16 de julho de 2015.

Atenciosamente,

Rhainer Costa Plácides
Subsecretário de Receita e Adm.
Subsecretário de Administração Tributária Interino
Decreto nº 736/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Secretaria Municipal de Finanças

Subsecretaria de Receita e Adm. Tributaria

Setor de Dívida ativa

01 - Saldo Atual da Dívida Ativa (00272)

Pg nº

09

CMA

13

13/07/2015 21:41:11

Exercício	Valor Origem	Correção	Multa	Multa Inscrição	Juros	Total Anc
CADASTRO IMOBILIÁRIO						
1991	40.136,51	4,33	5,20	0,00	10,75	40.156,79
1992	173.640,30	17,30	20,78	0,00	42,94	173.721,32
1993	108.509,33	4,93	5,93	0,00	12,25	108.532,44
1994	136.952,91	7,94	9,54	0,00	19,72	136.990,11
1995	172.346,93	7,94	28,71	0,00	174,55	172.558,13
1996	137.946,63	2.053,79	934,65	0,00	7.083,21	148.018,28
1997	173.837,65	3.250,60	1.460,22	0,00	10.492,36	189.040,83
1998	206.971,31	19.421,23	8.873,79	0,00	60.451,09	295.717,42
1999	241.815,97	19.255,83	9.262,10	0,00	59.367,02	329.700,92
2000	107.260,83	146.516,28	71.943,12	0,00	438.395,71	764.115,94
2001	149.242,80	180.809,72	93.550,86	0,00	533.017,93	956.621,31
2002	152.623,20	150.858,71	86.385,48	0,00	436.542,28	826.409,67
2003	185.945,04	151.678,77	96.632,69	0,00	464.147,70	898.404,20
2004	316.240,52	230.290,14	160.731,49	0,00	715.397,39	1.422.659,54
2005	337.697,59	211.738,35	162.197,97	0,00	667.059,28	1.378.693,19
2006	340.630,82	201.308,74	161.800,25	0,00	560.235,27	1.263.975,08
2007	381.628,46	201.039,88	174.773,94	0,00	541.116,76	1.298.559,04
2008	576.285,37	269.517,33	253.748,04	0,00	701.644,36	1.801.195,10
2009	746.975,53	286.523,68	310.027,03	0,00	700.458,19	2.043.984,43
2010	617.207,81	202.800,25	245.976,58	0,00	458.148,35	1.524.132,99
2011	562.797,23	144.080,29	211.914,52	0,00	329.718,32	1.248.510,36
2012	789.201,10	140.992,12	279.055,64	0,00	341.859,64	1.551.108,50
2013	1.098.312,08	128.208,39	367.832,35	0,00	274.445,95	1.868.798,77
2014	1.827.009,72	116.871,55	582.419,31	0,00	73.796,43	2.600.097,01
	9.581.215,64	2.807.258,09	3.279.590,19	0,00	7.373.637,45	23.041.701,37
CADASTRO ECONOMICO						
1991	1.894,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.894,85
1992	45.512,31	0,00	0,00	0,00	0,00	45.512,31
1993	56.116,77	0,00	0,00	0,00	0,00	56.116,77
1994	68.845,19	0,00	0,00	0,00	0,00	68.845,19
1995	81.838,95	3,80	3,55	0,00	29,22	81.875,52
1996	85.137,15	2.331,84	1.044,03	0,00	8.091,05	96.604,07
1997	102.870,45	3.128,00	1.401,76	0,00	10.285,22	117.685,43
1998	95.601,78	5.181,79	2.335,07	0,00	16.079,64	119.198,28
1999	108.327,00	6.371,34	3.013,64	0,00	19.619,67	137.331,65
2000	92.255,23	145.241,78	71.046,36	0,00	435.057,28	743.600,65
2001	105.215,99	145.578,58	75.049,18	0,00	429.059,55	754.903,30
2002	112.473,72	123.552,56	70.588,05	0,00	366.967,31	673.581,64
2003	306.946,27	276.264,66	174.813,34	0,00	800.005,14	1.558.029,41
2004	298.197,05	224.660,51	156.686,87	0,00	656.612,97	1.336.157,40
2005	357.617,90	223.656,16	174.222,21	0,00	650.688,82	1.406.185,09
2006	275.996,65	158.875,58	130.336,37	0,00	457.616,30	1.022.824,90
2007	283.637,76	142.434,70	127.824,69	0,00	408.302,44	962.199,59
2008	482.636,54	219.932,51	210.781,55	0,00	590.100,05	1.503.450,65
2009	13.459.178,50	12.091.760,72	7.665.282,02	0,00	36.756.715,90	69.972.937,14
2010	241.637,42	190.411,15	129.614,82	0,00	591.243,93	1.152.907,32
2011	384.466,08	98.714,33	144.955,02	0,00	233.589,41	861.724,84
2012	138.404,55	29.144,77	50.264,70	0,00	65.204,35	283.018,37
2013	241.144,43	25.825,49	80.029,33	0,00	59.039,29	406.038,54
2014	5.159.232,09	264.632,08	1.625.937,66	0,00	286.026,03	7.335.727,86
2015	4.351.716,84	96.976,07	1.319.066,60	0,00	168.225,75	5.935.985,26
	26.936.901,47	14.474.578,42	12.214.296,82	0,00	43.008.559,32	96.634.336,03
CADASTRO EVENTUAL						
1995	461,97	0,00	0,00	0,00	0,00	461,97



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Secretaria Municipal de Finanças

Subsecretaria de Receita e Adm. Tributaria

Setor de Dívida ativa

01 - Saldo Atual da Dívida Ativa (00272)

Pg nº

10

10

CMA

30
14
A

13/07/2015 21:41:11

Exercício	Valor Origem	Correção	Multa	Multa Inscrição	Juros	Total Ano
1997	40,14	0,00	0,00	0,00	0,00	40,14
1998	49,68	3,31	1,48	0,00	10,23	64,70
1999	158,44	2,92	1,37	0,00	8,93	171,66
2000	932,86	1.429,62	697,96	0,00	4.213,42	7.273,86
2001	2.130,68	2.947,72	1.516,32	0,00	8.541,80	15.136,52
2002	2.680,87	2.954,16	1.683,50	0,00	8.814,37	16.132,90
2003	346,93	313,52	198,13	0,00	902,07	1.760,65
2004	779,02	592,28	411,39	0,00	1.710,72	3.493,41
2005	280,07	183,93	139,20	0,00	520,25	1.123,45
2006	5.640,47	2.900,07	2.562,16	0,00	8.177,60	19.280,30
2007	3.722,28	1.689,70	1.623,60	0,00	4.623,17	11.658,75
2008	20.424,42	9.612,80	9.011,22	0,00	24.563,96	63.612,40
2009	22.799,07	5.369,86	8.450,68	0,00	13.528,94	50.148,55
2010	293.106.581,45	121.389.123,53	124.348.711,23	0,00	319.195.100,44	858.039.516,65
2011	40.782,04	24.280,56	19.518,79	0,00	68.731,88	153.313,27
2012	171.130,50	31.241,05	60.711,46	0,00	66.516,58	329.599,59
2013	42.126,11	3.194,48	13.596,21	0,00	5.677,48	64.594,28
2014	649.395,62	27.428,92	202.957,00	0,00	17.355,13	897.136,67
2015	1.079.290,24	0,00	323.787,08	0,00	19.054,63	1.422.131,95
	295.149.993,98	121.503.268,43	124.995.578,78	0,00	319.448.051,80	861.096.892,79
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA						
1991	216,99	0,00	0,00	0,00	0,00	216,99
1992	216,99	0,00	0,00	0,00	0,00	216,99
1993	265,21	0,00	0,00	0,00	0,00	265,21
1994	1.622,80	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622,80
1995	409,85	0,00	0,00	0,00	0,00	409,85
1996	371,30	266,52	119,32	0,00	920,61	1.677,75
1997	496,86	271,95	121,75	0,00	890,62	1.781,18
1998	454,70	745,62	338,07	0,00	2.314,23	3.852,62
1999	2.283,52	3.638,86	1.737,50	0,00	11.238,10	18.897,98
2000	362,30	577,65	281,99	0,00	1.683,83	2.905,77
2001	901,43	1.261,36	648,84	0,00	3.572,80	6.384,43
2002	458,63	509,97	290,57	0,00	1.485,88	2.745,05
2003	643,76	581,73	367,65	0,00	1.732,90	3.326,04
2004	865,71	658,19	457,18	0,00	1.981,57	3.962,65
2005	330.407,76	184.334,14	154.422,64	0,00	535.992,25	1.205.156,79
2006	441.058,92	225.681,12	200.022,28	0,00	674.323,46	1.541.085,78
2007	1.982,57	1.065,90	914,54	0,00	2.853,23	6.816,24
2010	5.374,00	1.357,24	2.019,37	0,00	3.029,06	11.779,67
2011	525,18	136,55	198,53	0,00	318,92	1.179,18
2012	74,75	13,65	26,52	0,00	36,24	151,16
2015	40.585,08	2.502,43	12.926,27	0,00	412,06	56.425,84
	829.578,31	423.602,88	374.893,02	0,00	1.242.785,76	2.870.859,97
DÍVIDA RECEITAS DIVERSAS						
1996	17.927,64	0,00	0,00	0,00	0,00	17.927,64
1997	61.417,10	0,00	0,00	0,00	0,00	61.417,10
1998	16.377,98	0,00	0,00	0,00	0,00	16.377,98
1999	18.771,92	152,62	74,16	0,00	454,15	19.452,85
2000	18.914,21	30.049,27	14.673,70	0,00	87.788,99	151.426,17
2001	7.968,66	11.108,93	5.714,46	0,00	31.859,81	56.651,86
2002	5.281,37	5.816,95	3.315,08	0,00	17.354,24	31.767,64
2003	8.808,36	7.959,51	5.030,35	0,00	24.254,88	46.053,10
2004	62.537,03	47.545,63	33.024,83	0,00	138.766,40	281.873,89
2005	16.493,18	10.505,83	8.099,78	0,00	31.057,83	66.156,62
2006	70.029,88	40.114,44	33.043,31	0,00	113.362,25	256.549,88
2007	3.195,93	1.718,33	1.474,23	0,00	4.535,08	10.923,57
2008	22,57	10,68	9,98	0,00	27,27	70,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Secretaria Municipal de Finanças
Subsecretaria de Receita e Adm. Tributaria
Setor de Dívida ativa

Pg nº
11
CMA

21
15
4/11

01 - Saldo Atual da Dívida Ativa (00272)

13/07/2015 21:41:11

Exercício	Valor Origem	Correção	Multa	Multa Inscrição	Juros	Total Ano
2009	1.716,70	781,99	749,58	0,00	2.000,43	5.248,70
2010	25.007,92	8.445,54	10.036,15	0,00	20.841,50	64.331,11
2011	8.457,25	2.124,39	3.175,05	0,00	4.628,25	18.384,94
2012	63.368,68	11.562,22	22.479,53	0,00	24.717,96	122.128,39
2013	67.456,89	7.964,84	22.627,02	0,00	15.578,82	113.627,57
2014	25.387,61	2.558,80	8.383,94	0,00	4.981,32	41.311,67
2015	27.328,80	3.191,07	9.155,96	0,00	604,46	40.280,29
Total	333.024.159,08 ✓	139.400.318,86 ✓	141.045.425,92 ✓	0,00	371.595.847,77 ✓	985.065.751,33
DÍVIDA ATIVA PARCELADA						
	1.327.962,33	152.766,63	305.884,87	0,00	472.782,88	2.259.396,71
Total Geral						987.325.148,34

Valor origem	correção	multa	multa insc.	juros	total ano
333.024.159,08	139.400.318,86	141.045.425,92	0,00	371.595.847,77	985.065.751,63

Valor origem	correção	multa	multa insc.	juros	total ano
3.330.241,59	1.394.003,19	1.410.454,26	0,00	3.715.958,48	9.850.657,52

a receber	renúncia
3.330.241,59	
1.394.003,19	
0,00	1.410.454,26
0,00	3.715.958,48

4.724.244,78 5.126.412,74

conferência 0,00

em 6x	a receber	renúncia
origem	3.330.241,59	
correção	1.394.003,19	
80% desc. multa	282.090,85	1.128.363,41
80% desc. juros	743.191,70	2.972.766,78

5.749.527,33 4.101.130,19

conferência 0,00

Valor origem	correção	multa	multa insc.	juros	total ano
333.024.159,08	139.400.318,86	141.045.425,92	0,00	371.595.847,77	985.065.751,63

Valor origem	correção	multa	multa insc.	juros	total ano
9.990.724,77	4.182.009,57	4.231.362,78	0,00	11.147.875,43	29.551.972,55

a receber	renúncia
9.990.724,77	
4.182.009,57	
0,00	4.231.362,78
0,00	11.147.875,43

14.172.734,34 15.379.238,21

conferência 0,00

em 6x	a receber	renúncia
origem	9.990.724,77	
correção	4.182.009,57	
80% desc. multa	846.272,56	3.385.090,22
80% desc. juros	2.229.575,09	8.918.300,35

17.248.581,98 12.303.390,57

conferência 0,00

de 7 a 12x	a receber	renúncia
origem	3.330.241,59	
correção	1.394.003,19	
70% desc. multa	423.136,28	987.317,98
70% desc. juros	1.114.787,54	2.601.170,93

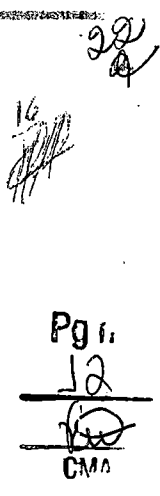
6.262.168,60 3.588.488,92

conferência 0,00

de 7 a 12x	a receber	renúncia
origem	9.990.724,77	
correção	4.182.009,57	
70% desc. multa	1.269.408,83	2.961.953,94
70% desc. juros	3.344.362,63	7.803.512,80

18.786.505,80 10.765.466,75

conferência 0,00

16

 Pgi.
 12
 S.M.A.



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA DE FINANÇAS

Pg nº

13

~~14~~

CMA

Nº: 054
/ 24

PROCESSO: 8264/2015

A

SUBSÍDIOS

FAVOR PROVIDENCIAR DADOS DEMONSTRANDO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO, OBTENDO OS DETANES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 2001/ES DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

AS FLS. 06/08 CONSTA PARECER PROFERIDO PELO DEPUTADO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DR. AUGUSTO SOARES MOURÃO, ONDE OPINA FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI EM ANEXO, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS, TAL MODO SELECIONADO QUE SEJA PROVIDENCIADO COM A MINIMA URGENCIA O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ENUNCIADAS NA REFERIDO PROCESSO S.M.F. Nº 2014/15

A SEMFI/SGC

segue manifestação, fls. 018 a 020

em 22.06.2015

[Handwritten Signature]

Secretaria Municipal de Finanças
Praça Municipal, s/nº
Aracruz - ES - CEP: 29192-733



18 24
E

Pg nº

14

CMA

PARECER TÉCNICO

O presente parecer técnico remete-nos ao que dispõem o art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, comumente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Inicialmente cabe ressaltar que a iniciativa do Poder Executivo com o projeto de lei que versa sobre o incentivo a regularização dos débitos para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, tem por objetivo tanto o incremento da receita própria, como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias. O Programa proposto permitirá a quitação em parcela única ou o parcelamento dos créditos tributários, com redução de multa e juros de débitos fiscais municipais.

O artigo 14 da LRF estabelece requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Exigindo, assim, da apresentação, por parte do Poder Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público.

Neste contexto, o projeto de lei, em tela, será analisado com base no estoque da dívida ativa discriminado pelo montante principal, correções, juros e multa e a adoção de hipóteses sobre o percentual de adesão ao programa em parcela única e através de parcelamento.

Considerando os montantes elencados no parecer técnico, fls. 11 a 16 (processo nº 8264/2015), elaborada pela Subsecretaria de Receita e Administração Tributária, apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita para diferentes cenários e hipóteses.

A) RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

H₁) Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

B) RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS:

H₂) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 1% do montante que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em parcela única, teríamos:

Receita:

- a) Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros: **R\$ 9.850.657,52;**

Renúncia de Receita:

- b) Pela redução de 100% de multas: **R\$ 1.410.454,26;**
c) Pela redução de 100% de juros: **R\$ 3.715.958,48;**

Pelo cenário apresentado acima o município terá efetivado uma arrecadação de **R\$ 4.724.244,78** a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, ao montante total de multa e juros da dívida ativa.

1



H₃) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 3% do montante que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em parcela única, teríamos:

Receita:

- a) Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros: **R\$ 29.551.972,55;**

Renúncia de Receita:

- b) Pela redução de 100% de multas: **R\$ 4.231.362,78;**
c) Pela redução de 100% de juros: **R\$ 11.147.875,43;**

Pelo cenário apresentado acima o município terá efetivado uma arrecadação de **R\$ 14.172.734,34** a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, ao montante total de multa e juros da dívida ativa.

H₄) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 1% do montante que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 6 parcelas, teríamos:

Receita:

- a) Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros: **R\$ 9.850.657,52;**

Renúncia de Receita:

- b) Pela redução de 80% de multas: **R\$ 1.128.363,41;**
c) Pela redução de 80% de juros: **R\$ 2.972.766,78;**

Pelo cenário apresentado acima o município terá efetivado uma arrecadação de **R\$ 5.749.527,33** em parcelamento de 6 parcelas, preservando o principal corrigido do débito e 20% de multa e juros, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a parte do montante total de multa e juros da dívida ativa.

H₅) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 1% do montante que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento de 7 a 12 parcelas, teríamos:

Receita:

- d) Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros: **R\$ 9.850.657,52;**

Renúncia de Receita:

- e) Pela redução de 70% de multas: **R\$ 987.317,98;**
f) Pela redução de 70% de juros: **R\$ 2.601.170,93;**

Pelo cenário apresentado acima o município terá efetivado uma arrecadação de **R\$ 6.262.168,60** em parcelamento de 7 a 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito e 30% de multa e juros, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a parte do montante total de multa e juros da dívida ativa.

Portanto, podemos inferir que: (i) quanto maior a adesão ao programa maior a arrecadação do principal acrescido da correção; (ii) quanto maior for o número de parcelas (critério do contribuinte) menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório.



[Handwritten initials]

26
A

Quanto ao atendimento do que estipula o art.14 da LC101/2000, opinamos que há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e os juros incidentes sobre o crédito tributário, na forma demonstrada, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

Pois metodologicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, mas, sim, a previsão de arrecadação. Sendo assim, como a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, os créditos da despesa fixada estão limitados ao montante da receita estimada.

No que concerne à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 14, inciso I, da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a metodologia de estimativa de receita, adotada pelo *mainstream*, não considera o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual opinamos que a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os dois subsequentes.

Entretanto, entendemos ser necessária manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão que detém, conforme Art. 10, da Lei Municipal 3652/2013, a atribuição e competência de:

V - elaborar, em articulação com os demais órgãos da Prefeitura, o Plano Estratégico Municipal, do Plano Plurianual e da proposta orçamentária, bem como o acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução.

VIII - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anual e plurianual, processados de acordo com metodologia que assegure a participação popular.

Por fim, destacamos que a decisão de concessão de benefícios de forma a incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias é discricionária do Chefe do Executivo. A elaboração de projeto de lei que oferece condições especiais ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal para quitar sua dívida, a nosso ver, contribui tanto para criação de uma ambiência favorável à recuperação amigável de recursos, importantes para o fortalecimento do Erário. Como, também, permitir ao devedor a recuperação de sua condição de adimplente, e ao Município a redução do custo para se promover execuções fiscais que se mostram, em muitos casos, mais onerosas aos cofres públicos, do que o próprio valor a ser recebido ao final.

Esse é o parecer que submetemos a consideração superior.

Aracruz, 22 de Julho de 2015.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E
APROVADO 1º TURNO TOMADA DE CONTAS**

14/12/2015
[Signature]
Presidência CMA

Pg nº

57

[Signature]

CMA

PROJETO DE LEI Nº. 080/2015 – ALTERA A LEI Nº. 3.959, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 080/2015 dispõe sobre a alteração da Lei nº. 3.959/15 para, no que concerne prorrogar o prazo de adesão ao REFIS ARACRUZ atualmente vigente, possibilitando aos contribuintes aracruzeses a adesão ao programa até o dia 01 de abril de 2016.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável ao prosseguimento da matéria, ressaltando a constitucionalidade e legalidade da proposição.

2 – MÉRITO

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no art. 30, inc. II do Regimento Interno fez uma análise profunda da respectiva proposição, que irá possibilitar a Municipalidade a recuperação de recursos e o aumento da receita.

Isso se deve ao fato de que a presente proposta trata de prorrogação para adesão ao REFIS, que visa ampliar as possibilidades de acerto entre a Administração e os contribuintes, maximizando os benefícios de ordem social e administrativa, o que, evidentemente, não representa nenhum ônus financeiro para o erário municipal, uma vez que, possui o objetivo de garantir a regularização fiscal e o conseqüente incremento da arrecadação.

[Signature]



Dessa forma, pelas informações constantes do processo, não se constata a existência de impacto nas finanças públicas.

3 - VOTO DA RELATORA

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável à matéria.

Aracruz/ES, 09 de dezembro de 2015.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Relatora



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

A questão trazida à baila trata da possibilidade - ou não - de realização de programas de recuperação fiscal (REFIS) em ano eleitoral, tendo em vista a norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73, que assim reza:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A norma posta em análise adveio com a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, chamada de Minireforma Eleitoral; trazendo importante e severa regra no artigo 73 da Lei Eleitoral, que estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

Ocorre que o comando normativo do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73 é demasiadamente aberto, estabelecendo rigorosa regra - *vedada distribuição gratuita de bens, valores e benefícios* -, com apenas três exceções, quais sejam: *calamidade pública, estado de emergência e programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*.

Em que pese o objetivo louvável do legislador (dificultar o uso da máquina pública para fins eleitorais), muitas dúvidas persistem com relação à aplicação deste artigo, pois a norma, repisa-se, é demasiadamente abstrata, trazendo grave e prejudicial insegurança jurídica aos agentes públicos.

Da doutrina, colhe-se a lição de José Jairo Gomes:



"A regra é a proibição da distribuição. Assim, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. As duas primeiras devem ser demonstradas. A última, pressupõe a existência de política pública específica, em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas. Para a configuração da hipótese inscrita no inciso IV, é preciso que o agente use "a distribuição gratuita de bens e valores" em prol de candidato. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. O que se proíbe é tão-só o seu desvirtuamento, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso promocional." (in Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 418)

Por sua vez, Olivar Coneglian adverte:

"A distribuição de bens só se torna possível em três circunstâncias:
- no caso de calamidade pública;
- no estado de estado de emergência;
- quando o programa social está estabelecido em lei e já em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição.
Para o último caso, deve-se observar que a lei e o orçamento, preexistentes ao programa, devem ter nascido no penúltimo ano anterior à eleição. Assim, na eleição de 2006, a lei criadora ou autorizadora do programa deve ser de 2004, pois o ano de 2005 é o ano da execução que permite que o programa exista em 2006." (in Lei das Eleições comentada. 4ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2006. p. 359)

Assim, da tímida lição da doutrina especializada, e diante da escassez jurisprudencial sobre a aplicação do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73, não há como negar verdadeira insegurança jurídica acerca desta norma eleitoral, fato que enseja atenção redobrada de todos os agentes públicos.

Feitas estas premissas, passa-se a analisar o caso em concreto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Busca a edilidade local saber se há possibilidade de realização de programa de recuperação fiscal em ano eleitoral, nos mesmos critérios do REFIS realizado no ano de 2015. Aqui estaríamos, apenas, diante de uma prorrogação do benefício até o início do mês de abril de 2016, portanto antes do chamado período vedado que compreende os seis meses anteriores ao pleito eleitoral. Pensamos que sim, com algumas ressalvas, consoante razões abaixo descritas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) dispõe, em seu artigo 58, que a prestação de contas *"evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."*

Desde já se observa que os programas de recuperação de créditos fiscais não se constituem como mera discricionariedade ou benevolência da Administração Pública. Constituem-se como ferramentas do gestor público para fins de arrecadação tributária, encontrando respaldo, inclusive, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que o § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73 veda a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral. Tal vedação aplica-se desde 1º janeiro de 2016, conforme instruções publicadas pelo TSE.

Pensamos que neste caso não há doação propriamente dita, pois a eventual "renúncia" de parcela dos valores de multa e juros são suportados pela respectiva arrecadação dos demais valores (multa, juros e montante principal da dívida corrigido). Enfim, não há doação ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios.

Numa das raras decisões judiciais envolvendo os contornos jurídicos do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, manifestou-se com muita propriedade:

REPRESENTAÇÃO - CONDUITA VEDADA - DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.300/2006 - CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES DE CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM BONOTAÇÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA.



*A legislação eleitoral há de ser interpretada sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio no pleito. O administrador público não poder ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral. Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores ou benefícios, no ano eleitoral, **devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral.** As doações que não contenham essa característica e nem base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TRE/SC, Res. nº 21.707, rel. Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007) (grifamos)*

Nesta mesma linha caminhou o Tribunal Superior Eleitoral - TSE ao analisar pedido de autorização do Banco do Brasil para realizar doação pecuniária ao Programa Criança Esperança da Rede Globo, em ano eleitoral. Cita-se excerto das razões do voto do Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto:

CONSULTA. BANCO DO BRASIL. PROJETO CRIANÇA ESPERANÇA. APOIO E DOAÇÃO. NATUREZA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRIORIDADE CONSTITUCIONAL ABSOLUTA À CRIANÇA. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OBJETIVO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. (...)

*Tudo medido e contado, não há motivos que impeçam o Banco do Brasil de apoiar o projeto "Criança-Esperança", se assim entender, visto que: a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante a atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a **inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço.** (TSE, Res. 22.323, julgado em 03/08/2006) (grifamos)*

Percebe-se que tanto o TRE/SC, como o próprio TSE elencaram como critério de julgamento a presença ou não do caráter eleitoral nas medidas postas em Juízo. Ou seja, analisou-se a existência ou não do caráter eleitoral da medida adotada pela Administração Pública.

Destarte, é importante que o programa de recuperação dos créditos fiscais não tenha qualquer viés eleitoral, o que poderia proporcionar a desigualdade de condições entre os candidatos (art. 73, *caput*, da Lei 9.504/73). Assim, pensamos não ser devida a realização da costumeira publicidade institucional dos programas



denominados como REFIS, deixando para cargo dos meios de comunicação (jornais, rádios, *internet*, dentre outros) a divulgação (gratuita) à população dos prazos e condições dos programas de recuperação da dívida ativa. Em outras palavras, as medidas de recuperação de crédito fiscal não devem possuir caráter eleitoral, muito menos serem utilizadas como benevolência da Administração Pública para com a população.

Portanto, caberá a Administração Pública "dosar" em que medida será utilizada esta importante ferramenta de arrecadação tributária, de modo a não transparecer qualquer caráter eleitoral. Compreendemos, inclusive, que o programa deva dar-se nos mesmos moldes dos anteriormente existentes (iguais descontos em juros e multas, por exemplo), afastando benefícios antes não concedidos. Isto para demonstrar que trata-se de política governamental (ação de governo), e não manobra eleitoral.

Por fim, novamente consignamos que não há segurança jurídica na realização destas medidas em ano eleitoral, posto inexistir doutrina e jurisprudência que corroboram as razões acima tecidas. O repertório jurisprudencial existente pouco contribui para compreendermos a melhor interpretação a ser dada à norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº

9.504/73, sendo necessária, neste ano eleitoral, a máxima prudência dos gestores públicos municipais.

Da jurisprudência, encontrei apenas um julgado sobre o tema, do TRE/SC:

- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - SIMPLES PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA E DIVULGAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL SOBRE O REFIS - AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL - CONDUITA VEDADA - APLICAÇÃO DE MULTA NA AIJE - DECISÃO DA CORTE REGIONAL QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DA CONDUITA PARA AFETAR O RESULTADO DO PLEITO - PROVA EMPRESTADA SEM FORÇA PARA AMPARAR A PRETENDIDA CASSAÇÃO DO DIPLOMA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE/SC, Acórdão nº 25037 de 02/08/2010)

No inteiro teor do acórdão, discutiu-se a respeito da possibilidade de realização de publicidade institucional sobre o REFIS em ano eleitoral, não se discutindo, especificamente, a legalidade ou não do REFIS.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

94

CMA

De tudo quanto expus, renovo a posição trazida no parecer acima transcrito, no sentido da possibilidade da realização do REFIS, desde que não seja usado com conotação eleitoral e sejam utilizados os mesmos padrões dos programas de recuperação de crédito dos anos anteriores.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Aracruz, 21 de dezembro de 2015.

Jose Peres de Araújo
Procurador da Câmara Municipal de Aracruz

25
A

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 239/2015.

Aracruz, 22 de Dezembro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

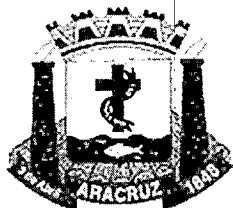
Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei.

Senhora Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 080, de 03/12/2015, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de adesão ao REFIS ARACRUZ, para melhor análise deste Executivo.

Atenciosamente,


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 133ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 14/12/2015

2º Turno:

Data:

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº080/2015 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.959, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		-	-	X		-	-
Alexandre Ferreira Manhães	X		-	-	X		-	-
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		-	-	X		-	-
Carlos André Franca de Souza	X		-	-	X		-	-
Eliel da Silva Rodrigues	X		-	-	X		-	-
Eraldo Santana Almeida	X		-	-	X		-	-
Fábio Machado	X		-	-	X		-	-
Fábio Netto da Silva	X		-	-	X		-	-
Jeinison Rampinelli Lecco	X		-	-	X		-	-
José Gomes dos Santos	X		-	-	X		-	-
Lúcio Zanol	X		-	-	X		-	-
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		-	-	X		-	-
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		-	-	X		-	-
Renato Pereira Sobrinho	X		-	-	X		-	-
Romildo Broetto	X		-	-	X		-	-
Rosane Ribeiro Machado	Presidente		-	-	Presidente		-	-
Valmir Coser	X		-	-	X		-	-

COMISSÃO DE JUSTIÇA

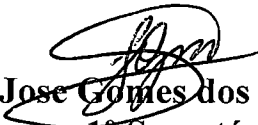
1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários - votos

2º Turno: Favoráveis -- votos
Contrários -- votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários - votos

2º Turno: Favoráveis -- votos
Contrários -- votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 133ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 14/12/2015

2º Turno:

Data:

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº080/2015 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.959, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		-	-
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		-	-
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		-	-
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		-	-
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		-	-
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		-	-
FÁBIO MACHADO	X		-	-
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		-	-
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		-	-
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		-	-
LÚCIO ZANOL	X		-	-
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		-	-
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		-	-
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		-	-
ROMILDO BROETTO	X		-	-
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Presidente	
VALMIR COSER	X		-	-

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis votos

Contrários 00 votos

Contrários votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

28
H

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 135ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 11/02/2016

PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº080/2015 – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.959, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR	DEVOLUÇÃO	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X	
FÁBIO MACHADO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
LÚCIO ZANOL	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente	
VALMIR COSER	X	

RESULTADO:

Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos


JOSE GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 12 de fevereiro de 2016.

Of. nº. 011/2016
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência contida no Ofício GAB-CÂM nº 239/2015, devolvo o **Projeto de Lei nº 080/2015 – Altera a Lei Municipal nº 3.959, de 25 de agosto de 2015.**

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.


ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO**
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta